



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13964.000464/2002-40
Recurso n.º : 135.819
Matéria : CSLL – Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : COMÉRCIO DE PNEUS E COMBUSTÍVEIS STUPP LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 09 de julho de 2004
Acórdão n.º : 103-21.676

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IMPOSTO NÃO CONSIGNADO SEGUNDO A INDICAÇÃO DOS REGISTROS FISCAIS - INFORMAÇÃO INSUFICIENTE - Cabível o lançamento de ofício com a respectiva multa ao percentual de 75%, quando a Fiscalização verifica que o sujeito passivo apresenta Declaração de Rendimentos sem a consignação das receitas por ele apuradas nos seus registros contábeis.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A incidência dos juros de mora à taxa SELIC encontra respaldo na legislação de regência (§ 3º do art. 61 da Lei 9.430/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMÉRCIO DE PNEUS E COMBUSTÍVEIS LTDA.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, suscita pelo relator referentes aos períodos de apuração até o mês de setembro de 1997, inclusive, vencidos os conselheiros Antonio José Praga de Souza e João Bellini Junior (Suplentes Convocados), que não a acolhiam; e no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
VICE PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausente, por motivo justificado o conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13964.000464/2002-40
Acórdão n.º : 103-21.676

Recurso n.º : 135.819
Recorrente : COMÉRCIO DE PNEUS E COMBUSTÍVEIS STUPP LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis entendeu de manter integralmente o lançamento de CSLL decorrente de suposta diferença apurada entre os valores escriturados e os valores declarados pelo contribuinte no período de abril/97 a dezembro/99. Neste particular, deve-se deixar assente que também foram lavrados autos de infração referentes a IRPJ e reflexos, acostados em processos diferentes.

O veredicto encontra-se assim ementado:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/04/1997 a 30/09/1997, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/09/1999
Ementa: DECLARAÇÃO ENTREGUE DEPOIS DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS - Os débitos informados em declaração entregue depois de iniciado o procedimento de ofício, não são considerados espontâneos, nos termos do art. 138 do CTN, devendo ser lançados de ofício.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observação da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/09/1997, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/09/1999
Ementa: MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA - Sobre os créditos tributários apurados, após o início do procedimento fiscal, aplica-se a multa de ofício prevista na legislação tributária.
Lançamento Procedente.*

Inconformado interpõe o sujeito passivo seu apelo de fls. 320/336 onde, repisando seus argumentos defensórios inaugurais, propugna pelo cancelamento do auto de infração alegando que os débitos apontados pela fiscalização "já haviam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13964.000464/2002-40
Acórdão n.º : 103-21.676

“ sido espontaneamente denunciados através da entrega regular da DCTF, bem como da Declaração de Rendimentos.”

No mais, insurge-se contra a aplicação da multa e dos juros à taxa SELIC.

No que pertine ao arrolamento de bens, verifica-se que o sujeito passivo já tem a totalidade dos seus bens arrolada em outro processo, razão pela qual considera-se atendida a condição para seguimento do presente recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13964.000464/2002-40

Acórdão n.º : 103-21.676

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e a condição do não arrolamento de bens nestes autos está plenamente justificada a teor do disposto no art. 12 da IN SRF nº 264/2002. Por isso dele conheço.

No mérito do lançamento se verifica este está conectado à primeira acusação versada no processo 13964.000462/2002-51 onde ali se apurou certa diferença de IRPJ haja vista que o sujeito passivo apresentou declaração zerada enquanto que a sua escrituração indicava imposto a pagar. E a propósito lá escrevi:

"No mérito do lançamento se verifica que duas acusações são formuladas, uma voltada para diferença de Imposto de Renda apurada entre o valor obtido pela Fiscalização e o valor declarado pelo sujeito passivo (a propósito as declarações foram apresentadas todas com receita negativa) e assim, em tese bem andou a r. decisão pluricrática quando confirmou a autuação, deixando claro, até, que as declarações apresentadas era "totalmente zeradas" e efetivamente não houve assim nenhum valor oferecido à tributação. E neste passo a multa confirmada ao percentual de 75% também é a exigível, não se podendo dizer que a multa aplicada seria de mora. Isto porque, o r. veredicto esclarece que as DCTFs foram apresentadas após o início do procedimento de ofício e claramente não houve no curso da fiscalização reaquisição de espontaneidade. De resto o valor lançado a título de imposto decorreu efetivamente de imposto não recolhido e portanto não há que se falar certamente em espontaneidade já que penalidade não está se referindo ao DCTF mas ao descumprimento da obrigação tributária maior e a DCTF não tem nenhuma valia e nenhum efeito no tributo lançado ante as características supra apontadas e que cercaram a sua apresentação."

Também ali disse:

"O único reparo que se poderia fazer ao veredicto se refere à verificação de certa preclusão do direito ao lançamento para os fatos geradores compreendidos nos meses de junho e setembro de 1997 na medida em que, a partir da vigência da Lei 8383/91, o prazo quinquenal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13964.000464/2002-40
Acórdão n.º : 103-21.676

se conta do fato gerador. Todavia o tributo deste período, como bem ressaltado, não restou impugnado e, assim, não se tornando matéria litigiosa, nem de ofício pode ela ser argüida.”

De se mencionar, como no outro procedimento, que a taxa SELIC encontra respaldo na legislação de regência.

Com tais esclarecimentos, e integrando a este veredicto o V. Acórdão recorrido, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF., em 09 de julho de 2004

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE